



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	9
PAUTAS	9
ATAS	9
ACÓRDÃOS	9
SEGUNDA CÂMARA.....	9
PAUTAS	9
ATAS	9
ACÓRDÃOS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	9
ATOS NORMATIVOS	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS.....	10
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	14
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO PARECER PRÉVIO E ACÓRDÃO Nº 8/2020 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 10973/2015.**
Apensos: Processo nº 10219/2016 e 11355/2014.





- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués.
- 4- **Exercício:** 2014.
- 5- **Responsável:** Raimundo Carlos Góes Pinheiro (Prefeito Municipal).
- 6- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.
- 7- **Unidade Técnica:** DICOP e DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 676/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Verificado erro material no Parecer Prévio e Acórdão em epígrafe, procedemos à devida correção e republicamos seu teor nos seguintes termos:

No Parecer Prévio nº 08/2020

ONDE SE LÊ:

10...

...à **unanimidade**, o voto vista do redator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

LEIA-SE:

.10...

...à **unanimidade**, o voto vista, **preferido em sessão**, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

No Acórdão nº 08/2020

ONDE SE LÊ:

10...

...à **unanimidade**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

LEIA-SE:

10...

...à **unanimidade**, nos termos do voto-vista, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2021.


MIRIAM COUreiro DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 30ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 002280/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.
3. **Especificação:** Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)
4. **Interessado:** Lúcio Guimarães de Góis.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1108/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1159/2021
8. **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Vice-Presidente, em substituição.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 193/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental – A, matrícula nº000.640-8A, servidor aposentado deste Tribunal, no sentido de **RECONHECER o direito** do Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao **Cargo em comissão de Subsecretário de Controle Externo da Administração Municipal do Interior, CC-5**, sendo esse o cargo exercido por maior tempo, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a partir de **01/05/2009**, ressaltando-se, contudo, que os valores retroativos deverão ser pagos somente a contar de **07/04/2016**, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira deste TCE/AM para arcar com a despesa;
 - 9.2. **DETERMINAR à DRH** que:
 - a) Proceda com o apensamento (anexação) dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria do interessado;
 - b) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;
 - c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
 - d) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais do interessado, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos do servidor;
 - e) Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus o Requerente;
 - f) Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus o Requerente.





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.4

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 30.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 01 de setembro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002795/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (4/5)

4. Interessado: Eduardo Souza de Lacerda.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 977/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 78/2021

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 206/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e da **DIJUR**, no sentido de:

1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pelo Senhor **EDUARDO SOUZA DE LACERDA**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 000.498-7A, no sentido de **RECONHECER o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **4/5 (quatro quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de **Diretor de Departamento/SEDUC/AM**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas **deverá ocorrer a contar de 05/10/2012**, entretanto, nos termos da EC nº 91/2015, tem-se que os **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, só poderão ser considerados para pagamento a contar de 26/04/2016**, em virtude do prazo prescricional, uma vez que sua solicitação data de 26/04/2021, condicionado, ainda, à disponibilidade orçamentária e financeira do **TCE/AM** para arcar com essa despesa.;

2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;

c) Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus o Requerente;

d) Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus o Requerente.

3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 30.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 01 de setembro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002072/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: Roberto Pereira do Nascimento.

5. Advogado: Não possui





6. Unidade Técnica: DRH - Nº 953/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1120/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 194/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor aposentado, Senhor **ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO**, Assistente de Controle Externo "B", matrícula nº250-0 A, no sentido de **RECONHECER** o direito do Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **mais 2/5 (dois quintos, totalizando em 5/5 (cinco quintos) do Cargo Comissionado de Assistente Administrativo, símbolo CC-1, completados em de 14/03/2009**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, ressaltando-se, contudo, que **seus efeitos financeiros só poderão ser considerados para efeito de pagamento retroativo, a partir de 10/02/2015**, conforme prazo prescricional de 05 (cinco), a contar da data de seu pedido, qual seja 10/02/2020, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 91/2015, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira deste TCE/AM para arcar com a despesa;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

- Proceda com o apensamento (anexação) dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria do interessado;
- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais do interessado, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos do servidor, na forma constante do presente caderno processual;
- Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus o Requerente;
- Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus o Requerente.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 30.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 01 de setembro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003500/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: Sue Ann Vasconcellos de Oliveira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 10372021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1121/2021





8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 195/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Senhora **SUE ANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**, servidora aposentada deste Tribunal de Contas, matrícula nº 000.322-0A, no sentido de **RECONHECER o direito** da Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **1/5 (um quinto)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de Assistente Administrativo, Símbolo - **CC-1**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, a partir de **18/02/2019**, ressaltando-se, contudo, que os valores retroativos deverão ser pagos, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 91/2015, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira deste TCE/AM para arcar com a despesa;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

- Proceda com o apensamento (anexação) dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria da interessada;
- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora;
- Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus a Requerente;
- Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus a Requerente.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 30.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 01 de setembro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002950/2021.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício ou outro expediente externo.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: Clara Rubia Belota de Queiroz.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1030/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1080/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 196/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.7

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Senhora **CLARA RUBIA BELOTA DE QUEIROZ**, servidora aposentada deste TCE/AM, no sentido de **RECONHECER o direito** da Requerente à incorporação, em seus proventos, do equivalente a **3/5 (três quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de Assistente Administrativo, Símbolo - **CC-1**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a partir de **10/04/2017**, ressaltando-se, contudo, que os valores retroativos, relativamente aos quintos anteriores, deverão ser pagos somente a contar de **29/04/2016**, em razão do prazo prescricional, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira deste TCE/AM para arcar com a despesa;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Proceda com o apensamento (anexação) dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria da interessada;
- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora;
- Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus a Requerente;
- Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus a Requerente.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 30.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 01 de setembro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004832/2021.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício ou outro expediente externo.

3. Especificação: Revisão de Cálculo de Proventos

4. Interessado: Roberto Paes Barreto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 917/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1061/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 197/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.8

9.1. INDEFERIR o pedido do Senhor **ROBERTO PAES BARRETO**, servidor aposentado no cargo de Assistente de Controle Externo C, do Quadro de Pessoal deste TCE, matrícula nº 00141-4 A, quanto à revisão nos cálculos de seus proventos, ;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que comunique ao requerente acerca das razões do indeferimento e adote as demais providências relativas ao caso em comento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 30.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 01 de setembro de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004812/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas (CRC/AM).

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec - Nº 95/2021

7. Unidade Técnica: Dicoi- Nº 152/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 198/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Consultec e Dicoi, no sentido de:

9.1. AUTORIZAR a celebração do **Termo de Cooperação Técnica e Pedagógica**, a ser celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM)**, por meio da **Escola de Contas Públicas (ECP/AM)**, e o **Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas (CRC/AM)**.

9.2. DETERMINAR a devolução do processo ao **Gabinete da Presidência**, objetivando a assinatura do Acordo;

9.3. Após assinado o Acordo, **DETERMINAR** à **SEGER** que elabore o extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **REMETA** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Oitava do ajuste;

9.4. Após, **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à **ECP** para que, junto aos demais setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste firmado.

10. Ata: 30.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 01 de setembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.9

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 27/2021-SEGER/FC, de 1º de setembro de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, matrícula 000.228-3A, e **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula 001.899-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula 001.393-5A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 21/2021** (Processo nº 3814/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto fornecimento de licenças de softwares para inovação, modernização e sustentação de plataformas de infraestrutura, desenvolvimento e operações de suporte do TCE/AM, incluídas as licenças, serviços técnicos especializados de treinamento, suporte e atualização tecnológica, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ 01.373.413/0001-84, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/09/2021 a 31/08/2022, em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 06/2021, publicada no DOE/TCE/AM de 16/08/2021 (edição 2598, pág. 120-126).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.11

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 28/2021-SEGER/FC, de 1º de setembro de 2021

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, matrícula 000.228-3A, e **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula 001.899-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula 001.393-5A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 22/2021** (Processo nº 6517/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto fornecimento de licenças de softwares para inovação, modernização e sustentação de plataformas de infraestrutura, desenvolvimento e operações de suporte do TCE/AM, incluídas as licenças, serviços técnicos especializados de treinamento, suporte e atualização tecnológica, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **RIKE IS INTELIGÊNCIA DE SOFTWARE LTDA**, CNPJ 21.466.831/0001-23, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/09/2021 a 31/08/2022, em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 06/2021, publicada no DOE/TCE/AM de 16/08/2021 (edição 2598, pag. 120-126).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 21/2021

01. **Data:** 01/09/2021.
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** empresa **ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ 01.373.413/0001-84, representada por seu representante legal, Sr. Flávio de Souza Coutinho.
04. **Processo Administrativo:** 3814/2021-SEI/TCE/AM.
05. **Espécie:** Prestação de Serviços e Fornecimento de Bens.
06. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de softwares para inovação, modernização e sustentação de plataformas de infraestrutura, desenvolvimento e operações de suporte do TCE/AM, incluídas as licenças, serviços técnicos especializados de treinamento, suporte e atualização tecnológica.
07. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 01/09/2021 a 31/08/2022.
09. **Valor Total:** R\$ 2.350.720,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil e setecentos e vinte reais).
10. **Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Fonte 100; Elementos de Despesa 4.4.90.40.01, 3.3.90.40.12 e 3.3.90.40.08; Nota de Empenho 2021NE0000946, emitida em





30/08/2021, no valor de R\$ 1.691.320,00 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e vinte reais), Nota de Empenho 2021NE0000947, emitida em 30/08/2021, no valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), e Nota de Empenho 2021NE0000948, emitida em 30/08/2021, no valor de R\$ 518.400,00 (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos reais).


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 22/2021

01. **Data:** 01/09/2021.
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** empresa **RIKE IS INTELIGÊNCIA DE SOFTWARE LTDA**, CNPJ 21.466.831/0001-23, representada por seu diretor comercial, Sr. Marley Oliveira Bacelar.
04. **Processo Administrativo:** 6517/2021-SEI/TCE/AM.
05. **Espécie:** Prestação de Serviços.
06. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de softwares para inovação, modernização e sustentação de plataformas de infraestrutura, desenvolvimento e operações de suporte do TCE/AM, incluídas as licenças, serviços técnicos especializados de treinamento, suporte e atualização tecnológica.
07. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 01/09/2021 a 31/08/2022.
09. **Valor Total:** R\$ 1.068.600,00 (um milhão, sessenta e oito mil e seiscentos reais).
10. **Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Fonte 100; Elementos de Despesa 3.3.90.40.07 e 3.3.90.40.08; Nota de Empenho 2021NE0000949, emitida em 30/08/2021, no valor de R\$ 837.600,00 (oitocentos e trinta e sete mil e seiscentos reais), e Nota de Empenho 2021NE0000950, emitida em 30/08/2021, no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais).


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.14

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 14680/2021 – DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA., REPRESENTADA PELO SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA, SÓCIOPROPRIETÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL DA DENUNCIANTE, EM FACE DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS PELO DENUNCIADO

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº. 15062/2021 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA R.V.ÍMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 265/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.495/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.437/2021

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA





NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

REPRESENTADOS: SR. CLÁUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, DIRETOR PRESIDENTE DA CEMA; E DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DAYANE DE A. BOLF – ME EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 653/2021 - CSC, QUE TEM COMO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES (AVENTAL DESCARTÁVEL CIRÚRGICO DE GRAMATURAS 30 G/M² E 40 G/M²) PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CEMA E DEMAIS UNIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 964/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Latino Indústria e Comércio Ltda.** em face da **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, de responsabilidade do Sr. Cláudio Nogueira do Nascimento, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, que tem como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 653/2021 - CSC**, que tem como objeto a **aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (avental descartável cirúrgico de gramaturas 30 g/m² e 40 g/m²)**, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:





- A reclamante é renomada empresa no ramo de comércio e confecção de roupas profissionais, inclusive com a fabricação de fardamentos para uso escolar, profissional e de segurança do trabalho, além de ser estrita cumpridora da legislação que lhe é aplicável;
- A LATINO prima sempre pela qualidade dos seus serviços, não subsistindo qualquer ato que desabone sua conduta empresarial e tampouco perante qualquer certame que tenha participado junto a Administração Pública;
- Tanto que participa habitualmente de processos licitatórios do Estado e Município, ultimamente para fornecer insumos hospitalares considerados de primeiras necessidades, os “EPI’s”, tais como máscaras e aventais descartáveis, itens esses que auxiliam efetivamente na prevenção de contaminação dos profissionais atuantes na saúde pública frente ao coronavírus, materiais esses semelhantes aos itens que são objeto de compra neste Pregão Eletrônico nº 653/2021 – CSC;
- Ato contínuo, após ter conhecimento do certame veiculado para estas finalidades, examinou o Instrumento Convocatório que foi disponibilizado pelo Estado, e tomou **ciência da sessão inaugural agendada para o dia 09/07/2021, às 08h30min, oportunidade não qual habilitou-se para concorrer a totalidade dos itens daquele certame**, ou seja, tanto ao Item 1 quanto ao Item 2 do referido Edital, assim acompanha o certame desde a sua abertura;
- Acontece que desde o primeiro momento de participação neste feito, a reclamante identificou uma série de tomada de decisões equivocadas, pode-se mesmo dizer que “atropeladas”, empregadas pelos condutores do certame, ou seja, tanto pelo órgão (CSC) quanto pelo próprio pregoeiro, o que fere o processo administrativo de natureza formal e eiva a licitação de graves nulidades e ilegalidades, aos arrepios dos princípios, legislação e regras inerentes ao procedimento licitatório, o que não pode ser tolerado;
- Tendo, no momento oportuno, manifestado sua irrisignação junto ao CSC e o senhor pregoeiro, **não obteve os esclarecimentos devidos, como se nunca os tivesse apresentado, sendo ignorada no que tange às respostas dos questionamentos que fizera, e mesmo assim o certame segue sem a devida análise e produção de resposta adequada, sem correção dos vícios indicados;**
- Tal conduta por parte do erário traz verdadeira insegurança jurídica e reveste o certame de invalidade, de forma que imperiosa a intervenção deste Douto Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, posto que tem a missão de assegurar e efetivar a fiscalização dos recursos públicos em benefício da coletividade, principalmente como importante órgão efetivador da Lei nº 12.527/2011, denominada “Lei de Acesso à Informação”.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 653/2021 – CSC**, a fim de salvaguardar o interesse público e a isonomia do certame, e, no mérito, seja julgado procedente, no sentido de reconhecer a ilegalidade e prejuízo ao erário advindos da prática





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.17

administrativa inadequada de condução do certame, inclusive, acolher os recursos administrativos apresentados pela LATINO, declarando inabilitados os proponentes arrematantes dos itens 1 e 2 objeto da licitação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Latino Indústria e Comércio Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.18

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.19

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.453/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, ATUAL PREFEITO

ADVOGADO: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12199)

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, EX-PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DE IRANDUBA, EM FACE DO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, EX-PREFEITO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, AUXÍLIO DOENÇA E SEGURADO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 965/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito de Iranduba**, em face do **Sr. Francisco Gomes da Silva, ex-Prefeito**, em razão de possível ausência de repasses de contribuições patronais, auxílio doença e segurado junto ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:





- O Requerente, ao assumir a gestão do município de Iranduba em 1º/1/2021, deparou-se, dentre outros descabros (os quais constam devidamente narrados nos autos do Processo 11946/2021, que trata da Representação interposta contra o ex-Prefeito em face de falhas na transição de mandato), com consideráveis compromissos assumidos pelo ex-Prefeito, Sr. Francisco Gomes da Silva, junto ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, em decorrência de ausência de repasses de contribuições patronais, auxílio doença e segurado;
- Vale ressaltar que tramita nesta Corte de Contas o processo 13.600/2020, o qual, em apertada síntese, versa sobre Representação interposta pela SECEX em face da Prefeitura de Iranduba, em virtude de possível burla ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98, sob total responsabilidade da gestão do Sr. Francisco Gomes da Silva, ex-prefeito de Iranduba;
- A sobredita Representação decorre do expediente (Ofício nº 137/2020 – GAB/INPREVI) dirigido pela Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba, datado de 30/6/2020, ao Sr. Elias Cruz da Silva, Diretor de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência deste TCE/AM, informando débito consideravelmente gigantesco da Prefeitura de Iranduba em relação aos exercícios de 2017 a 2020, ou seja, exatamente na gestão do ex-prefeito Francisco Gomes da Silva;
- A verdade é que, conforme corroboram as informações trazidas pela Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, o Sr. Francisco Gomes da Silva, deixou de adimplir com os recolhimentos previdenciários patronais e auxílio doença devidos em sua gestão, entre o período de janeiro de 2017 e fevereiro de 2020, o que totalizou dívida milionária, a época, de R\$ 13.313.117,34, a qual foi transferida à atual gestão, conforme se extrai do Termo de Parcelamento (Acordo CADPREV n. 00541/2020);
- Já no período de março a dezembro de 2020, o ex-prefeito deixou de adimplir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, na quantia não atualizada de R\$ 2.401.601,21 (dois milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e um reais e vinte e centavos), a qual também foi transferida à atual gestão, conforme Termo de Parcelamento (Acordo CADPREV n. 00542/2021);
- Insta salientar, que o ex-prefeito também não realizou o repasse dos recolhimentos das contribuições previdenciários (segurado) descontados em folha de pagamento, no período de outubro a dezembro de 2017, inclusive 13º salário, julho a dezembro de 2019 e 13º salário, fevereiro a dezembro de 2019 mais 13º salário, janeiro a setembro de 2020 e 13º salário, totalizando a quantia não atualizada, de R\$ 4.440.199,05;
- Desta forma, para tentar elidir a questão e afastar a ineficiência de sua gestão no tocante à ausência de recolhimentos, o Sr. Francisco Gomes da Silva encaminhou no ano de 2020 dois projetos de lei à Câmara Municipal de Iranduba, os quais foram aprovados, culminando nas Leis Municipais 387/2020 e 391/2020;
- Faz-se necessário que se discorra individualmente, neste momento, sobre o teor dos citados instrumentos legislativos para fins de entendimento do caos previdenciário deixado pela gestão do Sr. Francisco Gomes da Silva;
- Em linhas elucidativas, vê-se que a Lei Municipal 387/2020, de 22/9/2020, suspendeu os recolhimentos previdenciários patronais, devidos pela Prefeitura ao INPREVI, referentes aos meses de março a dezembro de 2020. Ocorre que, a tal suspensão é um simples atesto da “bola de neve” deixada pelo ex-prefeito à atual gestão, uma vez que transferiu





compromissos, que deveriam ter sido adimplidos em 2020, para o próximo exercício. Pior do que a dívida herdada foi ver que, ao analisar a linha temporal de acontecimentos, a Câmara Municipal de Iranduba, ao aprovar e editar a referida lei municipal, autorizou a suspensão dos recolhimentos que já deveriam ter sido repassados meses atrás, uma vez que, por clara obviedade, a suspensão dos recolhimentos previdenciários, que se encontravam vencidos à data da edição das leis, já não mais poderia ser suspensa;

- Já quanto à Lei Municipal 391/2020, acredita-se ser ela o grande comprovante da ineficiência e descompromisso do Sr. Francisco Gomes da Silva com relação às contribuições patronais devidas pela Prefeitura ao INPREVI. É que a tal lei autorizou, já no fim da gestão (outubro de 2020), o parcelamento em 60 vezes de débitos previdenciários de JANEIRO DE 2017 A FEVEREIRO DE 2020, ou seja, de toda a gestão do ex-prefeito;
- As 2 (duas) leis municipais em comento, como já dito, configuram e comprovam a má gestão previdenciária do ex-prefeito Francisco Gomes da Silva gerando um impacto considerável para a atual gestão da Prefeitura de Iranduba;
- Trazendo em linhas numéricas, os parcelamentos irresponsáveis autorizados pelas Leis Municipais 387/2020 e 391/2020, perfazem um montante mensal, com a correção monetária pelo IPCA, de R\$ 289.003,65 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), conforme comprovante de pagamento do mês de agosto de 2021, anexo;
- Vale ressaltar que a atual gestão da Prefeitura de Iranduba honra mensal e religiosamente com todas as obrigações previdenciárias do Ente junto ao regime próprio do município.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão dos efeitos das Leis Municipais nº 387/2020 e nº 391/ 2020** e, ato contínuo, dos Acordos CADPREV 541/2020 e 542/2021, celebrados entre o município de Iranduba e o Instituto de Previdência de Iranduba, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.22

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.23

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Maués, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação de nº 64/2020 – DICETI, no Processo nº 12.603/2020, que trata da Representação Oriunda da Manifestação N. 50/2020-ouvidoria, Em Face da Prefeitura Municipal de Maués, Referente a Possíveis Irregularidades



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.24

no Pregão Presencial N. 04/2020, Realizado pela Prefeitura., por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Côrrea Pinheiro.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 1º DE SETEMBRO DE 2021.

Stanley Scherrer de Castro Leite
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LUCILENE PEREIRA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 320/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 07 de maio de 2020, Edição n.º 2284, fls. 16, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16.962/2019**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.25



Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de setembro de 2021

Edição nº 2612 Pag.26



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam